



ACÓRDÃO Nº. 56.649
(Processo nº. 2015/50043-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito à época do Município de Bragança.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.091, de 04/11/2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser conhecido;

2-provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº.: 2015/50043-3 (Apensado ao processo nº. 2012/51071-4).

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Luiz de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Bragança, contra a decisão do Acórdão nº 54.091, de 04/11/2014, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio FDE nº. 294/2008- SEPOF firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e o Município de Bragança.

O Pleno desta Corte julgou as contas irregulares, com devolução do valor de R\$ 289.004,32 (duzentos e oitenta e nove mil, quatro reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos, bem como a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Alega o recorrente que não vislumbra a presença de irregularidades que possam macular a honestidade administrativa, bem como argui não ter provocado qualquer desvio de recursos públicos e junta documentos na tentativa de sanar as pendências levantadas nos relatórios da Secretaria de Controle Externo.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 36/39) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 42/47) opinam pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração e, conseqüentemente, pela manutenção de todos os termos da decisão recorrida, uma vez que o Recorrente não executou a totalidade dos serviços previstos no



objeto do convênio dentro da vigência do mesmo, apenas tendo executado 12,95%, conforme manifestação técnica da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente às fls. 29/31.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que os argumentos do Recorrente não foram capazes de justificar a não execução da totalidade dos serviços previstos no objeto do convênio dentro da vigência do mesmo, acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época do município de Bragança e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826